

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRA PROTOCOLO GERAL Nº.. PROCESSO Nº ...

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP

Edital de Licitação nº 96/2023 Pregão Eletrônico nº 39/2023 Processo nº 1151/2023

COMPRAS & LICITAÇÕES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 24.714.405/0001-50, e Inscrição Estadual nº 534.030.811.114, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 137, Centro, Piracaia/SP, CEP 12970-000, representada por seu sócio gerente, Sr. Marcel da Silva Pereira, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.130.523 e inscrito no CPF do MF sob o nº 284.460.428-51, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da habilitação das empresas FD MULTISERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EM GERAL, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 45.667.472/0001-30, devidamente qualificada no processo em epígrafe, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

### PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão, que in casu, ocorreu em 22 de novembro de 2023.

Não é diferente a determinação do item 11.4 do edital do presente certame:





compraselicitacoesbrasil@gmail.com



11.4 Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, **através do seu representante**, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

Assim sendo, resta, portanto, demonstrada a tempestividade do presente recurso.

### DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, tendo como objeto o "Registro de preços para eventual aquisição parcelada de materiais para conservação de estrada (cascalho, bica corrida, rachão e pedrisco)".

Conforme consignado na Ata de Reunião de Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face de ilegalidade contida na decisão que habilitou a empresa recorrida, o que s.m.j., deve ser revisto.

Tal necessidade se dá, uma vez que houve em sessão, a desconfiança acerca da legitimidade do **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentado. Quando se apontou a dúvida em sessão, não fora apresentada a Nota Fiscal emitida, que deu azo à emissão do referido atestado.

# DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo conhecido princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir as regras previstas em edital, não havendo espaço para discricionariedade por parte do i. pregoeiro.

Ocorre que *data vênia*, no presente caso, a recorrida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento editalício convocatório, trazendo documentação irregular e incompleta, senão vejamos:

### 10.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) As empresas deverão apresentar um (ou mais) atestado de capacidade técnica que comprovem a aptidão para o fornecimento pertinente e compatível com o objeto da presente licitação;
- 10.3 Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial. As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis.
- 10.4 O Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar das licitantes, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhes prazo para atendimento.

Ocorre que a empresa trouxe atestado emitido por empresa privada, que gerou dúvida quanto à sua autenticidade, e efetiva prestação de serviço, como determinado em edital, o que em última análise, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública quando da publicação do edital.

Assim, há inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar na inabilitação da empresa FD MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÃO EM GERAL LTDA, isso porque em que pese a apresentação do atestado de capacidade técnica, esse não é hábil a comprovar o fornecimento compatível, eis que gerou dúvida em sessão, não havendo, portanto, a empresa cumprido o requisito editalício.

É certo ainda que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação do atestado de capacidade técnica, não é ignorado, e este não autoriza a administração a solicitar documento adicional, eis que não poderia exigir algo que a lei não lhe permita, porém, tal argumento não pode ser analisado exclusivamente, se não de maneira sistêmica.

Isso se manifesta de maneira clara e inequívoca, no artigo 43, § 3º da mesma Lei de licitações (8666/93), que disciplina a realização de diligências, sempre que necessário, como se vê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, conforme comando legal, sempre que houver dúvida, a comissão julgadora pode promover diligência de modo a saná-la.

Assim, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, o que é o caso, é plenamente admissível a exigência da nota fiscal que comprove o atestado emitido, para salvaguardar os interesses da própria administração pública.

Ora, o objetivo é atestar a veracidade do documento apresentado, que será realizada com a simples apresentação da nota fiscal de emissão obrigatória, quando da prestação do serviço. Não se trata *in casu*, de discricionaridade do pregoeiro, mas de defesa do interesse público, como traz o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Para corroborar tal posição, traz o entendimento do Egrégio Tribunal Bandeirante, além de recente decisão da Corte de Contas da União:

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a" expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licítante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 -Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6. relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Assim, ante todo o exposto, vem requerer no prazo legal, e plenamente comprovado o atendimento ao edital, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 109 §2º da Lei 8666/93, e no edital;

Ao final, pugna pela integral procedência do presente recurso, com o fim de rever a decisão de habilitação da empresa recorrida, declarando a nulidade de todos os atos eventualmente praticados a partir da declaração de habilitação, com imediata conversão da habilitação em diligência.

Uma vez que vossa excelência não entenda pela alteração da combatida decisão, que determine imediatamente o encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8666/93, e no edital;

Termos em que, Pede deferimento.

Piracaia, 23 de novembro de 2023

LTDA:24714405000 LTDA:24714405000150

ATACADAO VITORIA Assinado de forma digital por ATACADAO VITORIA Dados: 2023.11.23 17:03:20 -03'00'

COMPRAS & LICITAÇÕES BRASIL LTDA



### AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023

PROCESSO Nº 1151/2023

Prefeit	ura Mu	inici	oal de	Pira	anj.
Protoco	o Geral	nº	17	. 896	Prayer s
Process	o nº				
Data	29	111	/ 0	23	

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO DE ESTRADA (CASCALHO, BICA CORRIDA, RACHÃO E PEDRISCO), POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

# CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À FD MULTISERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EM GERAL, Rua Maria Amalia Guedes Martins de MELLO, s\n – Vila Machado – CEP 07.609-165 – Mairiporã – SP, CNPJ 45.667.472/0001-30, vem tempestivamente e respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto pela empresa MARTINS DE CARVALHO. inscrita no CNPJ sob o n° 33.694.826/0001-57, em face da decisão que a declarou vencedora, conforme seguem:

### 1. TEMPESTIVIDADE.

A Presente resposta ao recurso é tempestiva, uma vez que o recurso me foi apresentado no dia 28/11/2023 (Terça-feira) e considerando o prazo para apresentação das contrarrazões de 3 (três) úteis, o prazo se esgotara no dia 30/11/2023 (Quarta-feira), portanto verifica-se a sua tempestividade.

### 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Inicialmente a Recorrente, tomada pelo seu inconformismo, já que após a fase de lances não conseguiu apresentar o melhor valor, busca por meio de rasas e infundadas alegações atrasar e tumultuar o processo, uma vez que coloca em xeque as práticas realizadas pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe técnica.

#### - PRELIMINARMENTE

Preleciona a legislação vigente, notadamente a Lei 8.666/93, que estabelece os princípios e normas gerais para licitações e contratos administrativos. Consoante ao disposto no artigo 30, inciso II, da referida lei, a comprovação da capacidade técnica pode ser efetuada mediante



apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais.

### 3. DOS FATOS

No recurso em questão, é mencionada uma suposta desconfiança no certame. Contudo, ao analisarmos os registros do processo licitatório, não encontramos respaldo para tal afirmação. A informação apresentada parece ser infundada e, ao revisar o contexto do certame, não há indícios de qualquer dúvida expressa pelo pregoeiro.

Caso houvesse de fato uma dúvida ou necessidade de esclarecimento, seria de esperar que o pregoeiro, devidamente preparado e qualificado, tomasse as ações necessárias durante o certame. Ressalto que, enquanto participante, não detenho a prerrogativa de assumir essa responsabilidade, e o recurso apresentado parece refletir uma falta de compreensão desse princípio fundamental.

Quanto à alegação de não cumprimento do edital, é notório que, ao revisitar o teor do recurso, o próprio autor destaca o estrito cumprimento de minha empresa em relação ao edital. Essa observação ressalta a importância da consistência e coesão nas informações apresentadas, visando evitar ambiguidades que possam impactar a integridade do processo.

A empresa continua alegando que emiti um atestado de uma empresa privada, como se isso fosse um problema. Como já salientei anteriormente, emitir atestados de empresas privadas é algo comum e aceitável. De fato, emiti esse atestado específico, mas poderia ter emitido vários outros, incluindo da própria Prefeitura de Piracaia, já que sou fornecedor dela. No entanto, o edital não requeria tal documentação, apenas um atestado, evidenciando mais uma vez a falta de preparo e compreensão do edital e da legislação de licitações por parte da recorrente. Vale ressaltar que as notas fiscais não foram e nem deveriam ser exigidas pelo edital. Caso contrário, as mesmas teriam sido prontamente entregues, assim como qualquer outra documentação adicional necessária, como contratos.

O recorrente, ao citar o Artigo 43 da Lei 8.666/93 de Licitações, destaca que não seria necessário responder a essa alegação, indicando que bastaria ter incluído um espelho no recurso do licitante perdedor. Essa observação ressalta a responsabilidade da equipe competente, que, ao não realizar essas diligências, demonstrou uma falta de discernimento quanto à desnecessidade das informações em questão.

Adicionalmente, ao mencionar o parecer do jurista Marçal e uma decisão da Corte de Contas da União, o recorrente inadvertidamente reforça a solidez da minha posição em consonância com as normativas e jurisprudências aplicáveis.

Por fim, o recorrente se dirige ao pregoeiro e emite uma ordem pontual: "que determine imediatamente o encaminhamento à Autoridade Superior." No entanto, vale ressaltar que tal determinação pode ultrapassar a esfera de competência do recorrente.



### 4. DA CONCLUSÃO

Ao analisar o recurso apresentado, percebi que, além das citações infundadas, houve uma negligência evidente quanto aos detalhes do certame. O recurso menciona fatos que não ocorreram e faz referência a uma ata que, até o momento, sequer existe. Realizando uma pesquisa simples na internet, constatei que tal prática parece ser recorrente por parte da empresa em questão. Como anexo a esta correspondência, estou incluindo uma cópia retirada da internet de outro recurso interposto pela mesma empresa, embora com razão social diferente. Nota-se uma semelhança extraordinária com o recurso atual, inclusive com a ocorrência no município de Piracaja em 2021.

Essa constatação levanta a questionamento a respeito das verdadeiras intenções da empresa. Fica a indagação se o objetivo não é, de fato, tumultuar o certame e dificultar a administração pública. Diante disso, exponho aos excelentíssimos que, caso julguem necessário realizar diligências ou exigir a emissão de documentos complementares, estou à disposição para atender prontamente a tais demandas.

Ressalto o meu compromisso com a transparência e lisura do processo licitatório, colocando-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

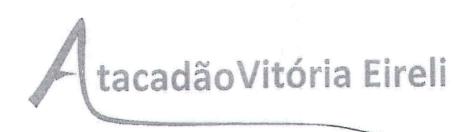
### 5. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a "FD MULTISERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES EM GERAL inscrita no CNPJ: 45.667.472/0001-30", ora Recorrida, que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, mantendo assim o não conhecimento do recurso da Recorrente, e que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido formulado pela "COMPRAS & LICITACOES BRASIL LTDA". negando-lhes o provimento e mantendo/confirmando a decisão que classificou a empresa FD MULTISERVIÇOS como vencedora deste certame licitatório.

Mairipora 29 de novembro de 202



Davi da Costa Medeiros RG nº 41.283.999-4 Socio



# ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA/SP

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Edital de Licitação nº 82/2021 Pregão Presencial nº 42/2021 Processo nº 1112/2021 ATACADÃO VITÓRIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob o nº 24.714.405/0001-50, e Inscrição Estadual nº 534.030.811.114, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 137, Centro, Piracaia/SP, CEP 12970-000, representada por seu sócio gerente, Sr. Marcel da Silva Pereira, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.130.523 e inscrito no CPF do MF sob o nº 284.460.428-51, vem interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

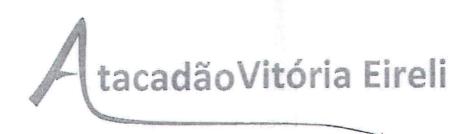
Em face da habilitação da empresa DANIELE MENDES DE LIMA AÇOUGUE - ME, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

# PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do inciso XVII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão, que *in casu*, ocorreu em 26 de outubro de 2021.

De se frisar que em sessão houve manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, como determina a legislação pátria.

A representante da empresa ATACADÃO VITÓRIA EIRELI manifestou a intenção de interpor recurso para verificar a vericidade do fornecimento dos produtos interpor recurso para verificar a vericidade do fornecimento dos produtos interpor recurso para verificar a vericidade do fornecimento dos produtos interpor recurso para verificar a vericidade do fornecimento dos produtos relacionados no atestado de capacidade tecnica apresentado pela empresa DAMINIE MENDES DE LINA ACOUGUE.



Não é diferente a determinação do item 1 do capítulo VIII do edital do presente certame:

1 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

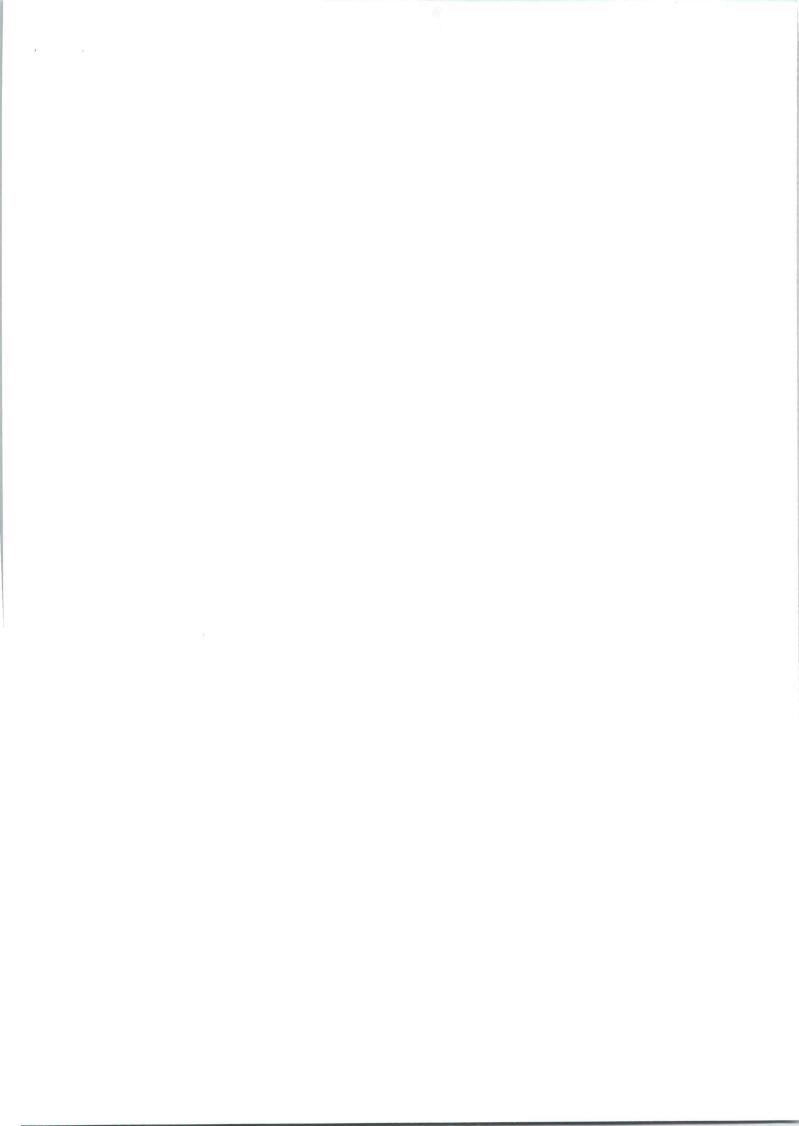
Assim sendo, resta, portanto, demonstrada a tempestividade do presente recurso.

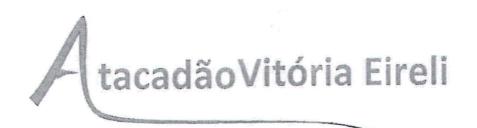
### DA SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de licitação diferenciada, na modalidade pregão presencial, tendo como objeto a "aquisição parcelada de carnes para o Lar São Vicente de Paulo".

Conforme consignado na Ata de Reunião de Comissão de Licitação, e já trazido na presente peça, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face de ilegalidade contida na decisão que habilitou a empresa vencedora, Daniele Mendes de Lima Açougue – ME, o que s.m.j., deve ser revisto.

Tal necessidade se dá, uma vez que houve em sessão, a desconfiança acerca da legitimidade do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado. Quando se apontou a dúvida em sessão, foi requerida a apresentação da Nota Fiscal emitida, que deu azo à emissão do referido atestado, o que foi negado pela empresa vencedora, que alegou a simples apresentação do atestado ser suficiente para comprovação de sua qualificação técnica, não havendo motivação para apresentação de qualquer outro comprovante, mesmo porque não há expressa determinação em edital.





## DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DANIELE MENDES DE LIMA AÇOUGUE - ME

Pelo conhecido princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir as regras previstas em edital, não havendo espaço para discricionariedade por parte do i. pregoeiro.

Ocorre que data vênia, no presente caso, a recorrida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento editalicio convocatório, trazendo documentação irregular e incompleta, senão vejamos.

O mencionado edital previu:

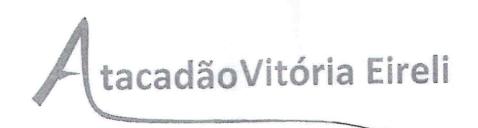
# 1.4 - A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO <u>TÉCNICA</u> QUE CONSISTIRÁ EM:

a) - A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À <u>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</u> CONSISTIRÁ NA APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 01 (UM) ATESTADO de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa de direito público ou privado, comprovando fornecimento compatível a presente licitação.

Ocorre que a empresa trouxe atestado emitido por empresa privada, que gerou dúvida quanto à sua autenticidade, e efetiva prestação de serviço, como determinado em edital, o que em última análise, não atende os objetivos traçados pela Administração Pública quando da publicação do edital.

Assim, há inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar na inabilitação da empresa Daniele Mendes de Lima Açougue, isso porque em que pese a apresentação do atestado de capacidade técnica, esse não é hábil a comprovar o fornecimento compatível, eis que gerou dúvida em sessão, não havendo, portanto, a empresa cumprido o requisito editalício.

É certo ainda que o artigo 30 da Lei 8666/93 que disciplina a apresentação do atestado de capacidade técnica, não é ignorado, e este não autoriza a administração a solicitar documento adicional, eis que não poderia exigir algo que a leu não lhe permita, porém, tal argumento não pode ser analisado exclusivamente, se não de maneira sistêmica.



Isso se manifesta de maneira clara e inequívoca, no artigo 43, § 3º da mesma Lei de licitações (8666/93), que disciplina a realização de diligências, sempre que necessário, como se vê:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

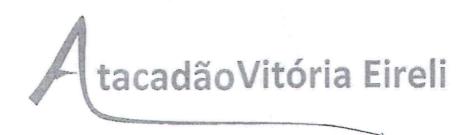
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, conforme comando legal, sempre que houver dúvida, a comissão julgadora pode promover diligência de modo a saná-la.

Assim, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, o que é o caso, é plenamente admissível a exigência da nota fiscal que comprove o atestado emitido, para salvaguardar os interesses da própria administração pública.

Ora, o objetivo é atestar a veracidade do documento apresentado, que será realizada com a simples apresentação da nota fiscal de emissão obrigatória, quando da prestação do serviço. Não se trata *in casu*, de discricionaridade do pregoeiro, mas de defesa do interesse público, como traz o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).



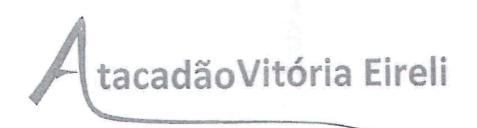
Para corroborar tal posição, traz o entendimento do Egrégio Tribunal Bandeirante, além de recente decisão da Corte de Contas da União, como se vê:

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar velo a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um lícitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 -Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscals, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993". Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Assim, ante todo o exposto, vem requerer no prazo legal, e plenamente comprovado o atendimento ao edital, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do Artigo 109 §2º da Lei 8666/93, e no item 4 do capítulo VIII do edital;



Ao final, pugna pela integral procedência do presente recurso, com o fim de rever a decisão de habilitação da empresa recorrida, declarando a nulidade de todos os atos eventualmente praticados a partir da declaração de habilitação, com imediata conversão da habilitação em diligência.

Uma vez que vossa excelência não entenda pela alteração da combatida decisão, que determine imediatamente o encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do Art. 109, § 4º da Lei 8666/93, e no item 4 do capítulo VIII do edital;

Termos em que,
Pede deferimento.

Piracaia, 27 de outubro de 2021

ATACADÃO VITORIA EIREL

MARCEL DA SILVA PEREIRA



# CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

"Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER" DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

### DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023 PROCESSO Nº 1151/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES; CONFORME DADOS EM ANEXO.

RECORRENTE: COMPRAS E LICITAÇÕES BRASIL LTDA, CNPJ 24.714.405/0001-50.

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO № 39/2023 - PROCESSO N° 1151/2023, contrário a classificação da empresa vencedora FD MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÕES EM GERAL LTDA.

### II – DA ALEGAÇÃO DO RECORRENTE

A recorrente COMPRAS E LICITAÇÕES BRASIL LTDA alega, em resumo, desconfiança acerca da legitimidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FD MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÕES EM GERAL LTDA.

Aponta que a recorrente apresentou atestado emitido por empresa privada, fato que gera dúvida de autenticidade e efetiva prestação do serviço, devendo culminar na inabilitação da empresa.

Ademais, exige a apresentação de nota fiscal que comprove o atestado emitido, a fim de atestar a veracidade do documento.

### DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo conhecido princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir as regras previstas em edital, não havendo espaço para discricionariedade por parte do i. pregoeiro.

Ocorre que data vênia, no presente caso, a recorrida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento editalício convocatório, trazendo documentação irregular e incompleta, senão vejamos:

### 10.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

 a) - As empresas deverão apresentar um (ou mais) atestado de capacidade técnica que comprovem a aptidão para o fornecimento pertinente e compatível com o objeto da presente

10.3 Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualque processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial. As cópias deverão se apresentadas perfeitamente legíveis.

apresentadas persetamentes en apresentados per en apresentadas persentadas per

Aponta que a recorrente apresentou atestado emitido por empresa privada, fato que gera dúvida de autenticidade e efetiva prestação do serviço, devendo culminar na inabilitação da empresa.

Ademais, exige a apresentação de nota fiscal que comprove o atestado emitido, a fim de atestar a veracidade do documento.

Assim, há inequívoco descumprimento aos termos do edital, devendo culminar na inabilitação da empresa FD MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÃO EM GERAL LTDA, isso porque em que pese a apresentação do atestado de capacidade técnica, esse não é hábil a comprovar o fornecimento compatível, eis que gerou dúvida em sessão, não havendo, portanto, a empresa cumprido o requisito editalício.

### III – DA CONTRARRAZÃO

A empresa FD MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÕES EM GERAL LTDA apresentou contrarrazões ao recurso, enaltecendo que o próprio autor recorrente destaca o estrito cumprimento da empresa recorrida em relação ao edital. Esclarece não haver respaldo para a desconfiança levantada pela recorrente, tendo em vista que não houve indícios de qualquer dúvida expressa pelo pregoeiro, que como devidamente qualificado, tomaria as devidas ações necessárias.

A empresa continua alegando que emiti um atestado de uma empresa privada, como se isso fosse um problema. Como já salientei anteriormente, emitir atestados de empresas privadas é algo comum e aceitável. De fato, emiti esse atestado específico, mas poderia ter emitido vários outros, incluindo da própria Prefeitura de Piracaia, já que sou fornecedor dela. No entanto, o edital não requeria tal documentação, apenas um atestado, evidenciando mais uma vez a falta de preparo e compreensão do edital e da legislação de licitações por parte da recorrente. Vale ressaltar que as notas fiscais não foram e nem deveriam ser exigidas pelo edital. Caso contrário, as mesmas teriam sido prontamente entregues, assim como qualquer outra documentação adicional necessária, como contratos.

Em conclusão, a empresa reforça que as citações são infundadas. Também questiona as intenções da empresa, anexando um recurso interposto em 2021, onde aparenta ser uma prática recorrente da empresa.

A recorrida também se colocou a disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e apresentar documentos caso necessário.

### IV - DO MÉRITO

Os recursos e pedidos de contrarrazões são tempestivos, apresentados de acordo com as formalidades legais e editalícias, razão pela qual a CPL decide pelo seu conhecimento e processamento.

A recorrente solicita a apresentação da nota fiscal para comprovação do atestado de capacidade técnica exigido no edital, e questiona ser emitido por empresa privada.

Em contrapartida, a recorrida declara que as alegações são infundadas, e questiona se a verdadeira intenção da recorrente não é dificultar e atrasar o certame. Também esclarece que os atestados de capacidade técnica podem sim ser emitidos por empresa privada.

Quanto a alegação da recorrente de que "manifestou intenção de recurso em face de ilegalidade na decisão que habilitou a empresa recorrida" e que houve desconfiança acerca da legitimidade do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela empresa recorrida, temos que todos

os atos praticados e as decisões tomadas tiveram como base o atendimento ao edital da licitação, a reboque da Lei, sendo infundada tal colocação, pelos motivos e razões a seguir expostos.

O artigo 41 da Lei 8.666/1993 dispõe sobre a obrigação da administração de cumprir normas e condições que ela própria fixa previamente em seu instrumento convocatório.

A Lei 8.666/1993 estabelece em seu Art. 3° que: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O edital da licitação, para fins de cumprimentos de habilitação estabelece Rol de documentos relativo a Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista, Econômico-financeira, e Capacidade Técnica a serem apresentados pelas proponentes, sendo que na ocasião da sessão todos os documentos apresentados foram verificados e a empresa habilitada, por atendimento ao edital.

Cumprimos informar que não houve dúvidas por parte do pregoeiro e equipe de apoio quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FD MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÕES EM GERAL LTDA e que a apresentação de "Nota Fiscal" como sugere a empresa recorrente é totalmente protelatória e infundada, uma vez que não existe amparo e a Administração não pode deixar de atender ao instrumento convocatório, mudando as regras do jogo, pois estaria totalmente em desacordo com o que se impõe no art. 3° da Lei 8.666/3 reativo aos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Como bem salientou a recorrente na citação, "exigir que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993."

Em recente decisão a Corte de Contas da União manifestou-se: "É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993."

Sem nada mais evocar, estando certos que todos os atos praticados estão em conformidade com o edital e atendimento a Lei, com base nos elementos processuais, decidimos manter a decisão proferida com relação a habilitação da empresa FD MULTISERVIÇOS COMERCIO E LOCAÇÕES EM GERAL LTDA.

Isto posto, encaminho o presente processo à autoridade superior competente (Senhor Prefeito Municipal), para sua análise consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado ao resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Piracaia, 06 de dezembro de 2023.

Daniela Tolentino Reani Pregoeira

Daniela Sclentino



## CIDADE TURÍSTICA DE PIRACAIA

### "Paço Municipal DR. CÉLIO GAYER" DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

### RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINSITRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2023 PROCESSO Nº 1151/2023

OBJERTO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES; CONFORME DADOS EM ANEXO.

RECORRENTE: COMPRAS E LICITAÇÕES BRASIL LTDA, CNPJ 24.714.405/0001-50.

Ante o exposto e considerando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ratifico a decisão proferida pelo pregoeiro, conhecendo do recurso interposto e NEGANDO-LHE provimento, mantendo a habilitação da empresa FD Multiserviços Comercio E Locações Em Geral LTDA.

Piracaia, 06 de dezembro de 2023.

José Silvino Cintra Prefeito Municipal